

Processo Administrativo – Procon n.º MPMG - 02.16.0024.0066983.2024-32

Infrator: Colégio Bernoulli

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Vistos e etc.

O presente Procedimento foi instaurado com lastro em reclamação consumerista, através da qual se questiona conduta abusiva por parte do fornecedor, consistente em realizar a cobrança para realização de atividades curriculares/provas de segunda chamada, sem estabelecer hipóteses de exceção, a exemplo de afastamento do aluno por motivo de doença.

Após análise dos esclarecimentos prestados pelo fornecedor em ID Mpe: 1103701, verificou-se que este realmente realiza a cobrança para realização de atividades curriculares em segunda chamada, havendo previsão expressa nos artigos 143 a 146 de seu regimento interno. Ressalte-se que embora haja previsão de exceção para cobrança de taxa, os casos são analisados, de forma discricionária, pela própria instituição de ensino.

Defesa apresentada em ID Mpe:1274842.

Audiência realizada em 21.08.24, oportunidade em que se abriu o prazo de 15 (quinze) dias para que o fornecedor juntasse aos autos o protocolo realizado junto à Secretaria de Educação, em que foi solicitado alteração de seu regimento interno escolar e cópia de protocolos realizados por alunos/pais, no ano de 2023, com pedidos para realização de atividades curriculares e/ou provas de segunda chamada e a devida solução dada pela instituição de ensino (ID: 1673300).

Documentos juntados pelo fornecedor em ID: 1759883.

Solicitada complementação da documentação, o fornecedor se manifestou em ID: 1907562.

Após, encaminhou-se ao fornecedor Termos de Ajustamento de Conduta e Transação Administrativa para deliberação (ID: 1948498).

Alegações finais em ID: 2091171.



Após, vieram os autos para decisão.

É o necessário relatório.

Decido.

O procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício formal que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre as infrações em apuração nos autos do presente processo administrativo.

Inicialmente, insta observar que em sede de alegações preliminares, o fornecedor não negou os fatos, alegando, em síntese, pela legalidade da cobrança para realização de atividades curriculares/extracurriculares em segunda chamada, informando haver previsão legal no regimento interno e que as hipóteses de isenção da taxa eram analisados pela própria instituição de ensino, caso a caso.

Após instauração do Processo Administrativo, já em sede de defesa, o fornecedor alegou, novamente, que a cobrança de taxa para realização de atividades em segunda chamada é legal, estando amparada pela legislação vigente e sua autonomia para definir as diretrizes a serem adotadas pela escola, a exemplo da CF/88, Lei nº 9.394/96 complementada pela Lei nº 13.415/2017 e Lei nº 9.870/1999. Entretanto, informou, em respeito à referida legislação, ter solicitado à Secretaria de Educação pedido de retificação do regimento interno da escola, a fim de fazer constar, de forma expressa e em parágrafo apartado, as hipóteses de exceção relativo à cobrança de taxa pela realização de atividades curriculares e/ou prova de segunda chamada (ex. casos de ausência por motivo de doença, devidamente comprovada por atestado médico, caso fortuito ou força maior).

Notificada, a instituição de ensino complementou a defesa, juntando aos autos os protocolos junto à Secretaria de Educação, que comprova o pedido para alterações realizadas no regimento interno e manual da família, bem como a planilha com informações acerca de protocolos realizados por alunos/pais no ano de 2023, com pedidos para realização de atividades curriculares e/ou provas de segunda chamada e a devida solução dada pela instituição de ensino (ID: 1759883).

Entretanto, oportunizado ao fornecedor complementar as informações da lista de fls.142/144, para indicar as hipóteses em que houve isenção e/ou cobrança da taxa para realização das atividades em segunda chamada, o fornecedor alegou não ter



como prestar tais esclarecimentos, por serem informações e documentos relativos ao ano de 2023, não tendo sido localizados os registros que demonstrem especificamente os casos em que houve isenção e/ou cobrança da referida taxa. (ID:1907562).

Com efeito, conforme restou demonstrado nos autos, a instituição de ensino previa em seu regimento interno a possibilidade de ser concedida segunda chamada, não havendo, entretanto, especificação das hipóteses de isenção da cobrança de taxa para realização da mesma, ficando a critério da própria instituição de ensino analisar os casos individualmente, o que se traduz em afronta ao dever de informar de forma adequada e clara, conforme preconizado pela combinação legal do artigo 4º, IV, com o artigo 6º, III, ambos da Lei nº: 8.078/90.

Ressalte-se que a instituição de ensino alegou, em sede de defesa, não realizar a cobrança pela segunda chamada em casos pessoais de caráter fisiológico ou força maior. Entretanto, quando solicitada a juntar aos autos tais comprovações, alegou impossibilidade de fornecer tais dados, o que reforça a denúncia de que ela realmente realizava a cobrança, em qualquer hipótese, independente da causa alegada pelo aluno.

Insta observar que emana da legislação consumerista uma perspectiva de proteção ao consumidor, entendendo-o como a parte vulnerável da relação jurídica. Nesse sentido, ao prever o rol (exemplificativo) de direitos básicos do consumidor, o CDC afirma “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos” (art. 6º, VI).

Ainda, compreende-se que a legislação consumerista incorpora, no direito brasileiro, o princípio denominado pela doutrina como boa-fé objetiva, que, como bem expresso pelo Superior Tribunal de Justiça “tem por escopo resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença, aplicando-se aos contratantes. Destarte, o ordenamento jurídico prevê deveres de conduta a serem observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos” (STJ, REsp 1.592.422).

É nesse sentido que o art. 13 do Decreto nº 2181/97, em seu inciso I, apresenta o descumprimento do dever anexo de informação como uma infração consumerista:



“Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

I - ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisa e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes”.

Ora, mesmo que se reconheça autonomia didático-científico das instituições de ensino para elaboração de regras do regimento e manuais internos, é cediço que questões afetas à saúde nem sempre permitem frequência à escola ou possibilidades de realizar as atividades curriculares, possibilitando ao aluno, em decorrência do direito à educação, realizar a segunda chamada.

Nesse ponto, cabe destacar, conduta abusiva por parte da instituição, consistente na cobrança para realização de atividades de segunda chamada, mesmo para aqueles alunos que apresentem justificativas relativas à saúde, pois tal conduta excede, manifestamente, a finalidade da instituição de ensino, considerando-se os princípios que envolvem a questão educacional, bem como os direitos da criança e do adolescente, todos estes protegidos constitucionalmente.

No caso dos autos, não restam dúvidas de que houve ofensa ao direito básico do consumidor realizar a segunda chamada, sem o pagamento de taxa adicional, na hipótese de doença, pois logo após a instauração do presente procedimento, a instituição de ensino regulamentou a referida hipótese, através de alteração em seu regimento interno escolar.

Além disso, quando deferido ao fornecedor o ônus de comprovar nos autos que não realizava a cobrança de taxa de segunda chamada por motivos de saúde, este alegou impossibilidade de fornecer tais dados.

Urge repisar, nesse contexto, que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas (Lei federal nº 8078/90, art.6º, IV). Sendo assim, o Código proíbe determinadas condutas praticadas pelos fornecedores. As práticas abusivas caracterizam-se pela inobservância ou violação do dever genérico, de boa conduta,



imposto pelos princípios gerais que orientam a relação de consumo, especialmente o da boa-fé e o da harmonia (Lei federal nº 8078/90, art. 4º, caput e III).

Diante do exposto, estabelecido que o fornecedor **RRPM CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA – COLÉGIO BERNOULLI GO**, praticou a conduta descrita no feito, e não havendo como deixar de concluir que é ofensiva à tutela do consumidor, e, portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que perpetrou a prática infrativa descritas na portaria inaugural (artigo 39, V, 51, IV e XV, todos do CDC, artigo 12, VI do Decreto nº 2181/97).

Dessa maneira, julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de conduta abusiva pela infratora **RRPM CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA – COLÉGIO BERNOULLI GO**, nos termos apontado nos autos.

Levando em consideração a natureza das infrações, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, aplico à autuada a pena de multa, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 57/22, passo à graduação da penalidade administrativa:

- a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (letra “s”) do art. 21 da Resolução PGJ n.º 57/22.
- b) Com o intuito de se comensurar a condição econômica da reclamada dever-se-ia considerar a receita mensal média da mesma do exercício de 2023. Tendo em vista que o fornecedor juntou aos autos o DRE na ID: 1274842, considero, para fins de aplicação de multa, o valor de **R\$74.489.218,00 (setenta e quatro milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, duzentos e dezoito reais)**.
- c) Conforme consta dos autos, ainda que existam elementos indicativos, não se pode apurar se a reclamada, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores;
- d) Assim, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática do ato consumerista ilícito objeto deste Processo Administrativo em **R\$191.223,05 (cento e noventa e hum mil, duzentos e vinte e três reais, cinco centavos)**.



Em razão da primariedade do infrator, reduzo a pena de 1/3 (atenuante do art. 29, II, da Resolução PGJ 57/2022).

No presente caso incide as agravantes dispostas no artigo 29, da Resolução PGJ nº: 57/2022, inciso IV, pois tendo conhecimento do ato lesivo, deixou de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências e do inciso VI, pois ocasionou dano de caráter repetitivo, já que mais consumidores foram lesados, de forma contínua.

Pela incidência das agravantes expostas, aumento o valor da pena base em 1/3, conforme faculdade estabelecida no artigo 29 da Resolução PGJ n.º 57/2022.

Tendo em vista a coincidência dos percentuais de redução e aumento aplicados em razão do reconhecimento da atenuante e das agravantes, compenso-as, restando a multa intermediária no valor de **R\$191.223,05 (cento e noventa e hum mil, duzentos e vinte e três reais, cinco centavos)**.

Em vista da ausência de causas de diminuição e causas de aumento, torno definitivo o valor de **R\$191.223,05 (cento e noventa e hum mil, duzentos e vinte e três reais, cinco centavos)**.

ISTO POSTO, determino:

1) a intimação do infrator, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 70% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$133.856,13 (cento e trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais, treze centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 30% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;
OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto Federal nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.



Registre-se que o infrator poderá, antes do julgamento, desistir do recurso interposto, mediante apresentação à Junta Recursal do Procon Estadual de comprovação de quitação de 90% da multa atualizada monetariamente, na forma do artigo 33, §7º da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral **R\$191.223,05 (cento e noventa e hum mil, duzentos e vinte e três reais, cinco centavos)**, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subseqüente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

Publique-se extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público “DOMP/MG, e disponibilize o seu inteiro teor no site do PROCON – MG.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2024

Fernando Ferreira Abreu

Promotor de Justiça



PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Novembro de 2024			
Infrator	Bernoulli Go		
Processo	02.16.0024.0066983.2024-32		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 74.489.218,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 6.207.434,83
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 191.223,05
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 95.611,52
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 286.834,57
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/10/2024			270,68%
Valor da UFIR com juros até 31/10/2024			3,9444
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 788,88
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.833.176,14

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

FERNANDO FERREIRA ABREU, Promotor de Justiça, em
20/11/2024, às 10:06

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

E2DF8-29C9A-A59B8-38059

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

